



**PARECER Nº 477, DE 2026, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 51, DE 2026**

De autoria do Deputado Fábio Faria de Sá, o projeto em epígrafe “Institui o curso de capacitação para tutores de cães de potencial agressivo, e dá outras providências”.

A presente proposição esteve em pauta, nos termos regimentais, nos dias correspondentes às 4ª a 8ª Sessões Ordinárias (de 6 a 12/2/2026), não recebendo emendas ou substitutivos.

Na sequência do processo legislativo vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e jurídico, conforme previsto no artigo 31, § 1º, do Regimento Interno.

O projeto de lei sob análise visa instituir a obrigatoriedade de um curso de capacitação para tutores de cães de potencial agressivo, com o objetivo precípuo de promover o manejo responsável, o adestramento básico e a obediência animal. A medida tem como escopo a proteção à segurança pública, a prevenção de acidentes e a promoção do bem-estar animal, estabelecendo que a comprovação do curso é requisito para o registro e a posse do animal.

A propositura detalha o conteúdo programático mínimo, a validade do certificado, as diretrizes para isenção ou redução de taxas para pessoas de baixa renda, bem como sanções administrativas progressivas (advertência, multas e apreensão) para os casos de descumprimento.

Sob o prisma constitucional, a matéria é de natureza legislativa e, quanto à iniciativa, não se insere no rol de competências exclusivas do Chefe do Poder Executivo, disposto no artigo 24, § 2º, da Constituição do Estado de São Paulo, permitindo, portanto, a atuação parlamentar.

A competência do Estado para legislar sobre a matéria encontra sólido amparo na Constituição Federal. O artigo 23, incisos II, VI e VII, estabelece como competência comum de todos os entes federados cuidar da saúde e assistência pública, proteger o meio ambiente e preservar a fauna.

Adicionalmente, a proposta harmoniza-se com o artigo 24 da Carta Magna, que confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente (inciso VI) e proteção e defesa da saúde (inciso XII). A prevenção de ataques caninos e o controle de zoonoses enquadram-se perfeitamente nestes preceitos. Inexistindo norma federal exaustiva que impeça a regulamentação do manejo de animais domésticos de grande porte, o Estado de São Paulo exerce sua competência suplementar para atender às necessidades de segurança urbana e saúde pública locais.

A iniciativa também concretiza o mandamento insculpido no artigo 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna, vedando práticas que submetam os animais a crueldade. O treinamento adequado do tutor previne o abandono, os maus-tratos e o sacrifício indiscriminado de animais decorrentes de falhas comportamentais por inabilidade humana.

No âmbito da Constituição do Estado de São Paulo, o projeto coaduna-se com o artigo 193, inciso X, que atribui ao Poder Público a defesa da fauna, compreendendo os animais domésticos, e a vedação à crueldade. Além disso, dialoga com o artigo 219, que consagra a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas que visem à redução de agravos à integridade física da coletividade.

Numa análise rigorosa de técnica legislativa e juridicidade, observa-se que o legislador foi cauteloso ao prever que o custo da capacitação recairá sobre o tutor (Art. 6º), preservando o erário estadual de despesas não previstas. Ao mesmo tempo, atendeu ao princípio da igualdade e ao viés social ao estipular mecanismos de redução do valor para pessoas de baixa renda inscritas no CadÚnico (Art. 7º).

A previsão de regulamentação posterior pelo Poder Executivo (Art. 10) também está em perfeita sintonia com o princípio da separação dos poderes, deixando a cargo da Administração Pública o detalhamento técnico, operacional e fiscalizatório da norma, não havendo, destarte, vício formal.

Ante o exposto, verifica-se que o Projeto de Lei nº 51, de 2026, encontra sólido respaldo constitucional e legal, respeita a repartição de competências e observa os princípios da Administração Pública. A matéria revela-se oportuna e conveniente, apresentando boa técnica legislativa e constituindo um avanço na legislação estadual de proteção animal e segurança pública, sem apresentar vícios que obstem sua tramitação.

Assim, verificamos que a matéria é de natureza legislativa e, quanto ao poder de iniciativa, de competência concorrente, nos termos dos artigos 19 e 24, caput, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, inciso III, ambos do Regimento Interno.

Portanto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 51, de 2026.

Rafael Saraiva – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO RAFAEL SARAIVA, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 15/4/2026.

Thiago Auricchio – Presidente

| | |
|-------------------|------------------------------|
| Thiago Auricchio | Favorável ao voto do relator |
| Conte Lopes | Favorável ao voto do relator |
| Alex Madureira | Favorável ao voto do relator |
| Rômulo Fernandes | Favorável ao voto do relator |
| Ortiz Junior | Favorável ao voto do relator |
| Fábio Faria de Sá | Favorável ao voto do relator |
| Marta Costa | Favorável ao voto do relator |